

INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC - 029.696/2013-5		ESPÉCIE RECURSAL: Recurso de reconsideração.
NATUREZA DO PROCESSO: Prestação de Contas.		PEÇA RECURSAL: R003 - (Peça 189).
UNIDADE JURISDICIONADA: Administração Regional do Senar no Estado de Rondônia.		DELIBERAÇÃO RECORRIDA: Acórdão 2923/2017-Segunda Câmara - (Peça 156).
NOME DO RECORRENTE	PROCURAÇÃO	ITEM(NS) RECORRIDO(S)
Ana Claudia Pontes da Silva	Peça 188, p. 2.	9.4 e 9.6

2. EXAME PRELIMINAR

2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

O recorrente está interpondo recurso de reconsideração contra o Acórdão 2923/2017-Segunda Câmara pela primeira vez?	Sim
---	------------

2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso de reconsideração foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE	NOTIFICAÇÃO	INTERPOSIÇÃO	RESPOSTA
Ana Claudia Pontes da Silva	24/04/2017 - RO (Peça 175)	23/05/2017 - RO	Não

*Inicialmente, é possível afirmar que o recorrente foi devidamente notificado no seu endereço, conforme contido na pesquisa de endereço de peça 163, e de acordo com o disposto no art. 179, II, do RI/TCU.

Assim, considerando que “a data de início do prazo é contada a partir do primeiro dia em que houver expediente no Tribunal”, nos termos do art. 19, §3º, da Resolução/TCU 170/2004, o termo **a quo** para análise da tempestividade foi o dia **25/04/2017**, concluindo-se, portanto, pela intempestividade deste recurso, pois o termo final para sua interposição foi o dia **09/05/2017**.

2.2.1. Em sendo intempestivo, houve superveniência de fatos novos?	Sim
---	------------

Para análise do presente requisito, verifica-se oportuno a realização de breve histórico dos autos.

Trata-se de Prestação de Contas da Administração Regional do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural no Estado de Rondônia (Senar-AR/RO), referente ao exercício de 2012, apreciado por meio do Acórdão 2923/2017-TCU-Segunda Câmara (peça 156), que, dentre outras deliberações, aplicou multa à Sra. Ana Claudia Pontes da Silva.

Em essência, a decisão recorrida consignou a revelia da responsável, então membro de comissão de licitação, e sua responsabilidade pelas cotações de preços que não foram apresentadas pelas empresas

consultadas, nos termos do que constatou a CGU/RO, configurando indícios de fraude por parte dos agentes responsáveis pela pesquisa (peça 157, p. 1 e 3, itens 5, 6, 23 e 24)

Devidamente notificada, a recorrente interpõe a presente peça recursal intempestiva.

Preliminarmente, faz-se mister ressaltar que o artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, estatui que “não se conhecerá de recurso interposto fora do prazo, salvo em razão de superveniência de fatos novos, na forma do Regimento Interno”.

Regulamentando esse dispositivo, o artigo 285, § 2º, do RI/TCU dispõe que “Não se conhecerá de recurso de reconsideração quando intempestivo, salvo em razão de superveniência de fatos novos e dentro do período de cento e oitenta dias contado do término do prazo indicado no *caput*, caso em que não terá efeito suspensivo”.

Para que o presente recurso possa ser conhecido, uma vez interposto dentro do período de cento e oitenta dias, torna-se necessária a superveniência de fatos novos.

Na peça ora em exame (peça 189), a recorrente argumenta que não tinha conhecimento sobre processos de licitação, recebia ordens procedimentais diretamente do Sr. Marcelino, diretor financeiro e administrativo do SENAR e que este, juntamente com o Sr. Igor fizeram as cotações (p. 2).

À peça 187 (R002), verifica-se que o mesmo procurador deste recurso inseriu documentos novos, tais como portarias de nomeação, e-mail tratando de cotação, Portaria de Nomeação do Sr. Igor como presidente da comissão de licitação e Termo de Depoimento do Sr. Denilson Vila Forte do Nascimento, perante o Grupo de Combate ao Crime Organizado da Polícia Civil do Estado de Rondônia (p. 6, 8, 9-10,12-13).

Por todo o exposto, conclui-se que os elementos em referência podem ser caracterizados como fatos novos, motivo pelo qual o recurso em tela pode ser conhecido, no entanto sem atribuição de efeito suspensivo, nos termos do artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/92 e do artigo 285, § 2º, do RI/TCU.

2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU?	Sim
--	------------

2.4. INTERESSE

Houve sucumbência da parte?	Sim
-----------------------------	------------

2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 2923/2017-Segunda Câmara?	Sim
---	------------

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:

3.1 conhecer do recurso de reconsideração, todavia sem atribuição de efeito suspensivo, interposto por Ana Claudia Pontes da Silva, nos termos do artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/92, c/c o artigo 285, § 2º, do RI/TCU;

3.2 encaminhar os autos ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso.

SAR/SERUR, em 11/07/2017.	Regina Yuco Ito Kanemoto AUFC - Mat. 4604-3	Assinado Eletronicamente
------------------------------	--	--------------------------